



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13160.000046/95-81**

Sessão : 25 de janeiro de 2000

**Recurso : 107.251**

Recorrente : WILSON CHAVEIROS DE ARRUDA

Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS


**DILIGÊNCIA Nº 203-00.808**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
WILSON CHAVEIROS DE ARRUDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13160.000046/95-81

Diligência : 203-00.808

Recurso : 107.251

Recorrente : WILSON CHAVEIROS DE ARRUDA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, na importância de R\$ 4.172,61, valor considerado muito alto pelo interessado, principalmente por estar o imóvel localizado no Pantanal, em local de muito alagamento.

A autoridade singular não acolheu parcialmente os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 20-21):

### **“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN – EXERCÍCIO/1.994**

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”**

Intenta o interessado, às fls. 30-31, Recurso Voluntário argumentando que foram emitidos dois DARF para a mesma cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13160.000046/95-81  
Diligência : 203-00.808

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a DRJ da jurisdição retificou o lançamento original, dando provimento parcial ao pleito do requerente.

Por outro lado, informa o interessado, às fls. 30, que foram emitidos dois DARF com valores originais diferentes.

Nestes termos, por entender oportuno, e para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ Campo Grande - MS, para que a dúvida seja esclarecida, informando quais são os valores exatos lançados, juntando a memória do cálculo efetuado na retificação.

O requerente deverá ter ciência da informação, sendo-lhe reaberto o prazo recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI